

## PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0203.01/2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA/CEARÁ  
SECRETARIA: FINANÇAS ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Nº DA INEXIGIBILIDADE: 0203.01/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 00010301/21

CONTRATADO: CHAVES & NORONHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

CNPJ: 12.544.355/0001-20.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, INCLUSIVE COM AUDITORIA E APURAÇÃO DE CRÉDITOS E VALORES RESTITUÍVEIS AO MUNICÍPIO, OBRIGANDO-SE A DISPONIBILIZAR ADVOGADO(S) PARA PARTICIPAR DE REUNIÕES NA PREFEITURA MUNICIPAL SEMPRE QUE A PRESENÇA SEJA REQUISITADA.

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade, para o objeto descrito no preâmbulo. O processo administrativo tem o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993, apontado na minuta de despacho de Inexigibilidade do processo de licitar como fundamento legal para a contratação pretendida.

### COMPONENTES DO PROCESSO

O procedimento em epígrafe encontra-se devidamente autuado, e foi instruído com a seguinte documentação:

- a) Solicitação de abertura do processo de contratação, juntamente com o termo de referência e proposta de serviços;
- b) Comprovação de existência de lastro orçamentário, através do setor de Contabilidade;
- c) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- d) Despacho do gestor autorizando a CPL o início do processo licitatório;
- e) Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação;
- f) Autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;
- g) Justificativa da Contratação, singularidade do objeto, razão e escolha do fornecedor e sua notória especialização, Declaração de Inexigibilidade de Licitação;
- h) Documentação da empresa interessada, quanto sua habilitação jurídica e financeira, e capacidade técnica do objeto;
- i) Parecer da Assessoria Jurídica do Município;
- j) Termo de Ratificação expedida pela autoridade competente;
- k) Comprovante de publicação do aviso de Inexigibilidade de Licitação: Mural de Avisos da Prefeitura Municipal.

### DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

A Seção IV da Lei nº 8.666/93, que trata do Procedimento e Julgamento dos processos licitatórios, prescreve em seu artigo 38, inciso VI:



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]  
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. (Destacamos)

Ademais, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração. É importante pontuar, ainda, que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas especializadas, bem como de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, por exemplo, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O artigo 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), enumerou, nos artigos 17, I e II, 24 e 25, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente. Diz o art. 25 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.**

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse timbre, eis o rol *numerus clausus* inscrito no art. 13 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

**V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados no seu artigo 13, combinado com o art. 1º da Lei 14.039/2020, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado. Ademais,

Havia anteriormente uma controvérsia no que concerne a contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade, porém o STF iniciou o processo de pacificação da matéria ao formar a maioria do pleno na ADC 45 proposta pelo Conselho Federal da OAB. Para o Relator Ministro Luís Roberto Barroso, é constitucional o dispositivo legal, nos termos do seu voto:

São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos

expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Concomitantemente, o legislador resolver alterar o Estatuto da OAB para resolver qualquer dúvida que restasse sobre o tema, através da lei 8.906/94 trazendo em seu texto que os serviços advocatícios são, por sua natureza técnicos e singulares, desde que comprovada a especialização. Vejamos:

**Lei 14.039/2020**

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Em outras palavras, a inexigibilidade de certame licitatório para a escolha, pela Administração Pública, do prestador dos serviços técnicos profissionais especializados pretendidos somente se legitima acaso o serviço a ser contratado se revista de NATUREZA SINGULAR.

Assim, é entendido como singular aquele cujo caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, torne o objeto a ser contratado tão único e individual, distinto dos demais da sua espécie, que faça com que a sua satisfatória execução somente possa ser adjudicada a prestador dotado de conhecimentos diferenciados dos demais disponíveis no mercado.

Sobre o tema inexigibilidade do processo licitatório, o C. TCU editou a Súmula nº 252, nos seguintes termos:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Desse modo, provada a especialização notória do quadro da empresa que se inexe licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão. Outro ponto relevante, ainda, a

considerar, na presente contratação é a absoluta adequação do preço da prestação do serviço com os valores do mercado local.

## **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Para justificar a contratação, a natureza singular dos serviços pretendidos é facilmente identificável. O serviço em análise consiste em consultoria e assessoria jurídica técnica: Direito Público, Direito Administrativo, Direito Municipal, Direito Tributário e Financeiro; para as diversas secretarias municipais, matéria extremamente específica, que envolve, além de conhecimentos jurídicos básicos, expertise em diversas áreas do Direito, com cálculos extremamente complexos para que se chegue ao valor correto a ser pleiteado a serem recuperados, sendo dever do Município pleitear as quantias que são passíveis de recuperação.

Ocorre, entretanto que não há nos quadros de servidores, profissionais ou técnicos que possam efetuar tal procedimento. Primeiro porque não é uma atividade fim, e sim atividade meio. Segundo, porque todo o contexto é uma mescla técnico-jurídico, envolvendo vários setores da administração municipal, que já possuem corpo técnico sobrecarregado com demandas administrativas já existentes e, ainda, sem o necessário conhecimento específico para realização do objeto. É evidente, também, que mesmo diante da complexidade, mas reconhecendo a importância e o dever de zelar pelas receitas do Município, a necessidade premente de proceder a contratação dos serviços objetos deste certame em busca de pessoas jurídicas que possuam conhecimento intelectual e pessoal com qualificação necessária a execução das recuperações em questão.

A matéria, percebe-se, é extremamente específica, e o direito em si envolve debate de complexas questões, inclusive de natureza constitucional. Não suficiente, é requisito que os profissionais que compõem o quadro da contratada tenham larga experiência em questões da área pública, seja para querelas administrativas ou judiciais, em instâncias inferiores ou superiores, bem como nos diversos órgãos estaduais e federais. São serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização do contratado, em razão da experiência que ele possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação são: a) serviços de natureza singular; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo. No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional advoga de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado. Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade do profissional a ser contratado, na área que se necessita de sua atuação, no caso, Direito Público, Administrativo, Municipal, Tributário e Financeiro, dentre outras especializações.

Vê-se, portanto, que pela documentação acostada ao presente processo, o escritório contratado atende plenamente os requisitos necessários à sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, todos fincados nos artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93. O referido Escritório de Advocacia detém vasta experiência profissional, tendo alcançado plena satisfação em sua atuação nas diversas áreas de expertise jurídica necessárias para a administração municipal. Verifica-se que qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial, que tenha como parte o município, é de interesse público, e conseqüentemente necessita ser tratado como tal, defendido da melhor forma possível, e pelos melhores profissionais. Ademais, é importante ressaltar que o corpo jurídico municipal, mesmo com toda a competência que dispõe, não teria capacidade suficiente para atender a todas as demandas de secretarias nos mais diversos tribunais e órgãos nos quais os processos administrativos ou judiciais tramitam, carecendo de certos conhecimentos técnicos especializados que poucos escritórios detêm.

## **DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS**

A prestação dos serviços a serem contratados, abrangerá a área do Direito em demandas administrativas ou judiciais compreendendo: protocolo de consultas, denúncias, elaboração e apresentação de contestações, réplicas, tréplicas, razões finais, comparecimento em audiências, interposições de recursos, sustentações orais, arrazoados e de qualquer peça necessária à defesa da contratante, praticando, para tanto, todos os atos que se fizerem necessários à plena defesa dos direitos da Prefeitura Municipal, estando ela na condição de autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, incluindo-se, também, elaboração e apresentação de defesa e outros atos necessários, em todas as instâncias (1º e 2º grau) e tributais superiores.

Os serviços abrangerão, também, a identificação, lançamento e recuperação de créditos e valores recuperáveis ao ente municipal, seja por sonegação, ou seja por cobranças e recolhimentos que, posteriormente, foram declarados indevidos. Incluem-se, neste diapasão, a assessoria nos procedimentos do Processo Tributário Administrativo - PTA, bem como na otimização da execução judicial dos créditos decorrentes de cobranças de bancos, cartórios, operadoras de cartão de crédito/débito, construtoras, cooperativas e outros contribuintes municipais, a fim de promover a identificação da sonegação do ISSQN e demais tributos no território municipal. Os serviços, ainda, incluirão a identificação e recuperação de valores junto à União, RFB (INSS) e Estado, e a defesa em procedimentos instaurados em face do Município por tais entidades; operadoras de telefonia e concessionárias de energia elétrica; auditoria para verificação de divergências dos índices do Fator Acidentário Previdenciário (FAP); apuração de saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); auditoria, apuração, cálculo e interposição de procedimento administrativo ou judicial para recuperar valores devidos pela União e/ou pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Municípios a título de recálculo de cota municipal de salário-educação. Estima-se que os trabalhos a serem realizadas implicarão em um benefício econômico, em prol da contratante, de, aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Tais demandas não podem ser absorvidas pelo quadro próprio do Município e carecem de conhecimento técnico especializado. Incluem-se, ainda, orientação na elaboração de projetos de leis, assessoramento em processos em trâmite na Comarca Municipal, elaboração de pareceres técnicos e respostas às consultas formuladas em processos administrativos de interesse das Secretarias Municipais. Finalmente, a Contratada obriga-se a disponibilizar advogado(s) para participar de reuniões na Prefeitura Municipal sempre que a presença seja requisitada. Portanto, à vista de todos os aspectos elencados, conclui-se pela inexistência de fracionamento do objeto, aí inclusos os bens ou serviços de natureza similar, e que não houve contratações prévias no exercício, nem há previsão de contratações ulteriores.

## **DAS DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO**

A sociedade de advogados contratada obriga-se a:

- a) Seguir as diretrizes técnicas da Prefeitura Municipal, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos da Contratante, comprometendo-se a Prefeitura Municipal no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.
- b) Manter a Prefeitura Municipal informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;

- c) Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da Prefeitura Municipal e sua atividade profissional contratada, bem como quanto aos processos em que for a Contratante interessada;
- d) Disponibilizar documental e virtualmente à Prefeitura Municipal de as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- e) Quando da rescisão contratual, apresentar relatório dos processos judiciais da Prefeitura desde o início do contrato, das respostas aos encaminhamentos administrativos e entregar todas as peças produzidas e a sua respectiva documentação;
- f) Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo à Prefeitura Municipal, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com sua estratégia de atuação, decidir em quais processos avocará o patrocínio da Contratada.

### **DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA**

A razão da escolha do escritório contratado, deve-se ao fato de sua larga experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico multidisciplinar tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal. De mais a mais, há que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos pelos sócios da pessoa, uma vez que possuem ampla experiência no ramo jurídico, conhecendo de perto os percalços por que passam as pessoas jurídicas de direito público interno.

Desta forma, nos termos do art. 13, incisos 111 c/c. art. 25, inciso 11, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é escritório advocatício com reconhecida estrutura e conhecimento na área pública, administrativa, tributária e financeira, bem como sua ampla experiência junto aos órgãos da Administração Pública, Tribunais, e demais órgãos Estaduais e Federais, é de incontestável saber e notória especialização.

### **JUSTIFICATIVA DO VALOR**

Os valores de remuneração para os serviços de assessoria e consultoria jurídica, administrativa ou judicial, conforme descrito objeto da contratação, foram determinados consoante a Tabela de Honorários da OAB/CE (Resolução nº 17/2010 e nº 07/2019 do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará - em anexo), fixada por parâmetros que levaram em conta os percentuais médios e os valores mínimos de honorários praticados, para efeito de aplicação do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Assim, para determinação do valor dos serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, pelos parâmetros de honorários mínimos fixados, para cada hora técnica a quantia de R\$ 466,40 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), e para cada hora intelectual, a quantia de R\$ 746,24 (setecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Para determinação do valor máximo estimado para a contratação, a título de remuneração para os serviços de apuração de créditos e valores restituíveis ao município, fixou-se, como teto de pagamento, o valor correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) por cada R\$ 1,00 (um real) sobre a quantia a ser recuperada, restituída ou decorrente de benefício econômico obtido pela contratante, por meio das ações a serem realizadas pela contratada. A fixação de honorários em referido patamar fundamenta-se na já referida Tabela de Honorários da OAB/CE e no que dispõe a Lei Federal nº13.105/15 (Código de Processo Civil Brasileiro) que, em seu artigo 85, fixa as diretrizes para a concessão de honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da causa, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por fim, quanto à contratação ad exitum, a legalidade da mesma foi corroborada pela

conclusão de diversos Tribunais de Contas em que a contratação de serviços de para resgate de créditos indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível. Tal remuneração ao profissional deve ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, com base na receita do crédito a ser recuperado, já que o profissional não pode garantir o resultado nem o antecipar com precisão, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes e que onerariam, demasiadamente, a municipalidade. Ressalta-se, ainda, que o ajuste de honorários contratuais deve observar o princípio da razoabilidade, por meio do estabelecimento de limitação a valores máximos conforme a legislação vigente atentando aos critérios usuais de valoração do trabalho com base em sua complexidade, duração, diferenciais e aptidão técnica.

Descrição	Horas Técnicas (R\$ 466,40)	Horas Intelectuais (R\$ 746,24)	Remuneração Mensal
Contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, obrigando-se a disponibilizar advogado(s) para participar de reuniões na Prefeitura Municipal sempre que a presença seja requisitada	8h mensais	4h mensais	R\$ 6.716,16

Descrição	Valor Estimado a Recuperar	Remuneração por cada R\$ 1,00 (um real) obtido em proveito econômico da contratante	Valor Estimado Total
Contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada para auditoria, revisão e apuração de créditos e valores restituíveis ao município para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças	2.000.000,00	R\$ 0,20 (vinte centavos)	400.000,00

Portanto, as diretrizes escolhidas para determinação e justificativa de valor consolidam a praxe administrativa e as orientações dos tribunais de controle e fiscalização para a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório. Na situação, verifica-se que a Administração realizou determinação dos preços de mercado dentro dos padrões legais exigidos, refletindo, efetivamente, o preço praticado no mercado consumidor pertinente, analisando, caso a caso, o preenchimento das exigências legais de acordo com os elementos que dispuser.

#### DA DOCUMENTAÇÃO DA CONTRATADA

Para contratar, ainda que via inexigibilidade, é necessário que a pessoa jurídica ou física contratada apresente toda sua documentação de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS válida e em conformidade. No caso em tela, a Administração realizou tais pesquisas,

evidenciando-se que a contratada está devidamente regular perante os órgãos e entidades exigidos pela Lei.

Ademais, apresentou os currículos e certificados de todos os profissionais que compõem sua equipe, acompanhados da documentação que atestam o vínculo funcional entre esses e a contratada.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do procedimento de inexigibilidade de licitação, encaminhando o presente parecer para o cumprimento e prosseguimento do rito processual cabível. Ressalvando, ainda, que da mesma forma que existe a necessidade do parecer jurídico ou técnico, é mister frisar que o parecer não tem natureza vinculante, como nos ensina a melhor doutrina, senão vejamos:

O parecer possui natureza opinativa de caráter obrigatório, porém não vinculante. Essa assertiva é confirmada pela prática administrativa, já que ocorrem contratações ou publicações de editais que desrespeitam a remessa prévia dos autos ao órgão competente pelo assessoramento jurídico, para emissão de parecer, sem que isso cause necessariamente a anulação ou invalidação dos atos administrativos, pelos órgãos de controle. (Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres, 9. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. pag. 479).

Confirmando essa mesma linha de pensamento o STF, por meio do ilustre Ministro Joaquim Barbosa, no MS 24.631-6, ensina:

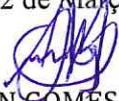
Quando a lei estabelecer a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

Oportuno esclarecer que o presente parecer almeja fornecer alicerce jurídico para o caso em comento, sendo preciso ressaltar que a deliberação sobre o assunto em pauta é de responsabilidade do gestor competente.

É o parecer.

S.M.J.

BARREIRA - CE, 02 de Março de 2021



JOSE WELLINGTON GOMES ARAUJO  
ORDENADOR DE DESPESAS



MARIA DO SOCORRO FELIPE DA SILVA  
ORDENADORA DE DESPESAS